ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 57 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 1480 /2017
EM 22 / 03 /2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE LOCAIS PRIVADOS, ONDE FICAM DEPOSITADOS OU ESTACIONADOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS APREENDIDOS EM VIRTUDE DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos ou privados, responsáveis pelo depósito de veículos e motos apreendidos em virtude de lei, a estacionarem ou depositarem referidos bens em local coberto.

Parágrafo Único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi.

Art. 2º Os estabelecimentos já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências desta Lei, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº_____/2017
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017
EM ___/____/___

Parágrafo Único. Até a efetiva implantação da cobertura de que trata esta Lei, os estabelecimentos deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providenciar coberturas de lona plástica ou material impermeável para os veículos "sob sua guarda".

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, o responsável pelo estabelecimento será autuado e multado no valor de três salários mínimos. Caso o descumprimento se repita, sendo o estabelecimento autuado por 3 vezes será aberto processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Filipe Branco
Vereador do PMDB

VISTO

_____
Presidente

Em Plenário.

03
03

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 1480/17
PLV 57/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VEREADOR ANDREIA

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 *de* MARÇO *de 20* 17

Flávio V. Mofi

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 *de* 3 *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 *de* 05 *de 20* 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65389

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 *de* maio *de 20* 17

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls.....

09
CB

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1480/2017 **TIPO/Nº:** PLV 57/2017

AUTOR: Ver. Filipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de MAIO de 2017

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls.

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - FLS. 05

Porto Alegre, 3 de abril de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 8.558/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 57, de 2017, que visa dispor "sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais privados, onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude da lei e dá outras providências".

II. Seguindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados pela Constituição Federal, verifica-se que a competência do Município para legislar encontra-se disposta no art. 30[1] e, de forma suplementar, no art. 23[2] da Constituição Federal.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 07

CAPÍTULO I
- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma prevista em seu artigo 271 e para a realização de leilão de veículos removidos, abandonados, acidentados ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, nos termos do art. 328 do CTB, e alterações promovidas pela Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, e pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, combinada com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser realizados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.
(...)
Art. 41. **Os órgãos e entidades componentes do SNT, que detenham em seus pátios ou depósitos veículos mantidos em condições deterioradas sem providências de alienação, potencializando possíveis riscos ambientais ou de saúde pública, promoverão revisões e reexames de suas condições**, buscando a solução de seus casos em conformidade com esta Resolução, enquadrando os procedimentos de possíveis providências, de acordo com o disposto neste normativo, inclusive acionando as autoridades que possam ser responsáveis pelos bloqueios e restrições registradas, para a solução que couber. (Grifou-se).

IV. Na análise do caso concreto, em que pese o não encaminhamento da justificativa, é preciso que se identifique a motivação da proposição. Todavia, ainda que tivesse o viés de estabelecer prevenção de acúmulo de água ou deterioração, por exemplo, que incorreria em viés ambiental/sanitário, note-se que a obrigação destes estabelecimentos já existe em virtude de normas do Contran, sujeitas aos órgãos de controle específicos.

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que a matéria não está inserida dentre aquelas da competência municipal, consoante o princípio constitucional da repartição das competências.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM